

11/12/2014

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
849.328 RIO GRANDE DO NORTE**

RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECTE.(S) : **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCAÇÃO - FNDE**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**
RECDO.(A/S) : **DANIELLY DAYSE DOS SANTOS DANTAS**
PROC.(A/S)(ES) : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FUNDO DE GARANTIA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO EDUCATIVO (FGEDUC). ADESÃO APÓS REALIZAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL COM O FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. É de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à legitimidade de adesão ao Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC) após a formalização de contrato de financiamento estudantil, fundada na interpretação da Lei 10.260/01 e das cláusulas do contrato que rege a relação entre as partes.

2. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, por ser indispensável a revisão da interpretação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011).

3. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

4. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos

ARE 849328 RG / RN

do art. 543-A do CPC.

Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

11/12/2014**PLENÁRIO****REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
849.328 RIO GRANDE DO NORTE**

Decisão: 1. Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em ação que busca prestação de obrigação de fazer. Na petição inicial, alega a parte autora que é estudante do 4º semestre da Faculdade de Serviço Social, estando amparada pelo FIES (Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior) desde o 1º semestre de 2012. Sustenta que, embora não possuísse fiador à época da celebração do contrato, não encontrou óbice em assiná-lo, tendo em vista decisão judicial de caráter liminar proferida em ação coletiva autorizando a contratação do FIES sem a exigência de garantia fidejussória. Por essa razão, afirma que não lhe foi conferida a oportunidade de aderir ao FGEDUC (Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo), criado em 2010 com a finalidade de facilitar o trâmite para a concessão do financiamento estudantil através da dispensa da exigência de fiador.

Revogada a referida decisão liminar em sede de sentença, foi surpreendida pela exigência de fiador para que pudesse proceder ao aditamento semestral do contrato com o FIES. Dessa forma, requer que os réus sejam obrigados a realizar todos os procedimentos necessários para o aditamento do contrato firmado com o FIES, com a inclusão/manutenção da autora no FGEDUC. A Turma Recursal decidiu acolher o pedido inicial pelos seguintes argumentos: (a) por força de decisão proferida na Ação Civil Pública n. 2006.84.00.002426-4, não houve exigência de apresentação de qualquer fiador na época da celebração do contrato, inexistindo, portanto, manifestação de vontade por

ARE 849328 RG / RN

parte do recorrente em optar por fiança (fl. 1, peça 7); (b) eventual ação coletiva desfavorável à pretensão autoral não impede o exercício do direito por meio de ação individual, em face da inexistência de litispendência entre as demandas (fl. 1, peça 7); (c) em face da boa-fé objetiva gerada pela eficácia da medida liminar concedida na ação civil pública supra identificada, é possível a cobertura do FGEDUC para contratos celebrados durante a sua eficácia, sem a formalização de fiança oriunda de manifestação de vontade, mesmo que seja o contrato anterior à criação do FGEDUC, tendo em vista a lacuna legal existente na situação (fl. 1, peça 7).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso extraordinário, a parte recorrente sustenta, preliminarmente, a existência de repercussão geral da matéria, conforme estabelece o art. 543-A, § 2º, do CPC, porquanto a causa possui relevância jurídica, política, social e econômica, além de nítido potencial multiplicador. Aponta ofensa aos seguintes dispositivos constitucionais: (a) art. 5º, XXXV e LXXVII, e 93, IX, pois o acórdão recorrido não contempla quaisquer dos argumentos constitucionais debatidos na sessão de julgamento; (b) art. 5º, XXXVI, porque (I) ao desobrigar a autora de apresentar fiança, o aresto confrontou decisão transitada em julgado que havia validado o contrato firmado entre as partes, o qual dispunha que era obrigatória a apresentação de fiador; (II) o contrato validamente firmado entre as parte constitui ato jurídico perfeito, não podendo ser inserida nele modalidade de garantia não prevista; (c) art. 2º, ao argumento de que, ao conceder benefício não previsto na ordem jurídica, o julgado impugnado interferiu na

ARE 849328 RG / RN

competência do Poder Executivo para definir políticas públicas; (d) art. 5, I, visto que, ao julgar procedente o pedido, o aresto recorrido criou situação anti-isonômica; (e) art. 37, caput, pois o julgado impugnado afronta toda a ordem jurídica relativa ao tema.

Sustenta, ademais, que a discussão veiculada na demanda não diz respeito ao direito à educação previsto no art. 205 da Carta Magna, cingindo-se apenas à exigência de garantia contratual, em conformidade com as normas vigentes.

Requer, assim, o provimento do recurso extraordinário para seja reformado o acórdão recorrido, julgando improcedente o pedido inicial.

Em contrarrazões, a parte recorrida postula, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, em razão da ausência de (a) repercussão geral; (b) prequestionamento; (c) violação constitucional direta. No mérito, pede o desprovimento do recurso.

2. No que toca à alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXV e LXXVII, e 93, IX, da CF/88, relativa à suposta negativa de prestação jurisdicional, deve ser observado entendimento assentado por esta Corte, do qual não divergiu o acórdão recorrido, no julgamento do AI 791.292 QO - RG (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 13/8/2010), cuja repercussão geral foi reconhecida, para reafirmar jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que:

(...) o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

ARE 849328 RG / RN

3. Ademais, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, é inviável a apreciação, em recurso extraordinário, de alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição, uma vez que, se houvesse, seria meramente indireta ou reflexa, já que é imprescindível o exame de normas infraconstitucionais. Nesse sentido: ARE 748.371-RG/MT, Min. GILMAR MENDES, Tema 660, Plenário, DJe de 1º/8/2013; AI 796.905AgR/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21/5/2012; AI 622.814-AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/3/2012; e ARE 642.062-AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19/8/2011.

É o que ocorre no caso. O acolhimento do recurso demandaria prévio exame e superação dos fundamentos de índole infraconstitucional em que a Turma Recursal se baseou para julgar a causa.

4. Quanto à alegação de ofensa ao art. 2º e ao art. 5º, I, da Carta Magna, registra-se que essas normas dispõem, respectivamente, sobre os Poderes da União e a igualdade entre homens e mulheres. São, portanto, disposições normativas sem aptidão para infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido quanto à peculiar questão controvertida, que não guarda com elas qualquer relação direta de pertinência. No ponto, cabe aplicação analógica da Súmula 284 do STF.

5. Quanto aos demais fundamentos ventilados pela recorrente, não há matéria constitucional a ser

ARE 849328 RG / RN

analisada. Isso porque a Turma Recursal decidiu a controvérsia acerca da possibilidade de adesão ao FGEDUC após a formalização de contrato de financiamento estudantil tão somente a partir de interpretação e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (Lei 10.260/01) e das cláusulas do contrato que rege a relação entre as partes. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a orientação de que é inviável a apreciação, em recurso extraordinário, de alegada violação a dispositivo da Constituição Federal que, se houvesse, seria meramente indireta ou reflexa, uma vez que subordinada a análise de normas infraconstitucionais e de cláusulas contratuais (Súmula 454/STF). Nesse sentido, em casos idênticos, cite-se:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. Contrato de financiamento estudantil FIES. Lei nº 10.260/2001. 3. Exigência de fiador. Revolvimento do acervo fático-probatório e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Súmulas 279 e 454. 4. Alegação de negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Tema 339. 5. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 828.685-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 12/11/2014)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL FIES. EXIGIBILIDADE DE FIANÇA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454/STF. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO VIABILIZA

ARE 849328 RG / RN

O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 26.02.2014.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III, a, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal.

A verificação da ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo demanda prévio reexame da interpretação conferida pelo Tribunal de origem a cláusulas contratuais, o que é vedado a esta instância extraordinária, a teor da Súmula 454/STF.

Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 840.871-AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 13/11/2014)

E ainda: ARE 823.199-AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 17/11/2014; ARE 827.696-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 14/11/2014; e ARE 827.604-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 26/9/2014.

6. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é possível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

ARE 849328 RG / RN

7. Diante do exposto, manifesto-me pela inexistência de repercussão geral da questão suscitada.
Brasília, 21 de novembro de 2014.

Ministro Teori Zavascki

Relator

Documento assinado digitalmente

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
849.328 RIO GRANDE DO NORTE**

PRONUNCIAMENTO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM
AGRAVO – REPERCUSSÃO GERAL –
INADEQUAÇÃO.**

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário com Agravo nº 849.328/RN, da relatoria do ministro Teori Zavascki, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral às 23 horas e 59 minutos do dia 21 de novembro de 2014.

A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, ao dar provimento ao recurso interposto, assentou a possibilidade de estudante obter a cobertura do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo – FGEDUC para empréstimo concedido em momento anterior pelo Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior – FIES. Anotou que, na espécie, a aluna agiu de boa-fé, deixando de apresentar garantia para o contrato na data da celebração em virtude de decisão liminar proferida em ação coletiva, por intermédio da qual suspensa a exigência do citado requisito para a conclusão do acordo. Aduziu estar aquela entre as potenciais destinatárias do sistema, atendendo às condições para adesão ao fundo garantidor dos financiamentos estudantis. Observou que a formalização de ação coletiva – na qual emanado pronunciamento contrário aos interesses da parte – não obsta o ajuizamento de demanda individual, porquanto inexistente litispendência entre as causas.

Os embargos de declaração interpostos foram

ARE 849328 RG / RN

desprovidos.

No extraordinário, protocolado com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, o recorrente argui transgressão aos artigos 2º, 5º, incisos I, e XXXVI, 37, cabeça, 93, inciso IX, 205, cabeça, e 208, inciso V, da Carta Federal bem como desrespeito à coisa julgada. Diz da omissão, no acórdão recorrido, no tocante aos temas constitucionais discutidos na sessão de julgamento. Assevera estar o ato impugnado em conflito com o decidido em ação civil pública, na qual consignada a regularidade do contrato em que estabelecida a obrigatoriedade da apresentação de fiança. Alude à proteção ao ato jurídico perfeito a obstar a inserção de garantia não prevista anteriormente no acordo firmado. Sublinha a imprópria ingerência do Poder Judiciário na competência do Poder Executivo para elaborar políticas públicas. Articula com ofensa aos princípios da isonomia e legalidade. Ressalta a inexistência de qualquer discussão sobre o direito à educação, restringindo-se a lide à conformidade legal da exigência de garantia fidejussória.

Sob o ângulo da repercussão geral, sustenta ultrapassar o tema o interesse subjetivo das partes. Diz da relevância da questão do ponto de vista econômico, jurídico, político e social.

A parte recorrida, nas contrarrazões, assinala, preliminarmente, a falta de repercussão geral da matéria versada no recurso, de prequestionamento das questões suscitadas e de violação direta e frontal à Carta de 1988. No mérito, salienta o acerto do ato contestado.

O extraordinário não foi admitido na origem.

O recorrente interpôs agravo, atacando os fundamentos da decisão de inadmissão.

ARE 849328 RG / RN

A agravada protocolou contraminuta, defendendo a correção do ato prolatado.

Eis o pronunciamento do ministro Teori Zavascki:

Decisão: 1. Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em ação que busca prestação de obrigação de fazer. Na petição inicial, alega a parte autora que é estudante do 4º semestre da Faculdade de Serviço Social, estando amparada pelo FIES (Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior) desde o 1º semestre de 2012. Sustenta que, embora não possuísse fiador à época da celebração do contrato, não encontrou óbice em assiná-lo, tendo em vista decisão judicial de caráter liminar proferida em ação coletiva autorizando a contratação do FIES sem a exigência de garantia

fidejussória. Por essa razão, afirma que não lhe foi conferida a oportunidade de aderir ao FGEDUC (Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo), criado em 2010 com a finalidade de facilitar o trâmite para a concessão do financiamento estudantil através da dispensa da exigência de fiador. Revogada a referida decisão liminar em sede de sentença, foi surpreendida pela exigência de fiador para que pudesse proceder ao aditamento semestral do contrato com o FIES. Dessa forma, requer que os réus sejam obrigados a realizar todos os procedimentos necessários para o aditamento do contrato firmado com o FIES, com a inclusão/manutenção da autora no FGEDUC.

A Turma Recursal decidiu acolher o pedido inicial pelos seguintes argumentos: (a) por força de decisão proferida na Ação Civil Pública n. 2006.84.00.002426-4, não houve exigência de apresentação de qualquer fiador na época da celebração do contrato, inexistindo, portanto, manifestação de vontade por parte do recorrente em optar

ARE 849328 RG / RN

por fiança (fl. 1, peça 7); (b) eventual ação coletiva desfavorável à pretensão autoral não impede o exercício do direito por meio de ação individual, em face da inexistência de litispendência entre as demandas (fl. 1, peça 7); (c) em face da boa-fé objetiva gerada pela eficácia da medida liminar concedida na ação civil pública supra identificada, é possível a cobertura do FGEDUC para contratos celebrados durante a sua eficácia, sem a formalização de fiança oriunda de manifestação de vontade, mesmo que seja o contrato anterior à criação do FGEDUC, tendo em vista a lacuna legal existente na situação (fl. 1, peça 7).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. No recurso extraordinário, a parte recorrente sustenta, preliminarmente, a existência de repercussão geral da matéria, conforme estabelece o art. 543-A, § 2º, do CPC, porquanto a causa possui relevância jurídica, política, social e econômica, além de nítido potencial multiplicador. Aponta ofensa aos seguintes dispositivos constitucionais: (a) art. 5º, XXXV e LXXVII, e 93, IX, pois o acórdão recorrido não contempla quaisquer dos argumentos constitucionais debatidos na sessão de julgamento; (b) art. 5º, XXXVI, porque (I) ao desobrigar a autora de apresentar fiança, o aresto confrontou decisão transitada em julgado que havia validado o contrato firmado entre as partes, o qual dispunha que era obrigatória a apresentação de fiador; (II) o contrato validamente firmado entre as partes constitui ato jurídico perfeito, não podendo ser inserida nele modalidade de garantia não prevista; (c) art. 2º, ao argumento de que, ao conceder benefício não previsto na ordem jurídica, o julgado impugnado interferiu na competência do Poder Executivo para definir políticas públicas; (d) art. 5, I, visto que, ao julgar procedente o pedido, o aresto recorrido criou situação antiisonômica; (e) art. 37, caput, pois o julgado impugnado afronta toda a

ARE 849328 RG / RN

ordem jurídica relativa ao tema.

Sustenta, ademais, que a discussão veiculada na demanda não diz respeito ao direito à educação previsto no art. 205 da Carta Magna, cingindo-se apenas à exigência de garantia contratual, em conformidade com as normas vigentes. Requer, assim, o provimento do recurso extraordinário para seja reformado o acórdão recorrido, julgando improcedente o pedido inicial.

Em contrarrazões, a parte recorrida postula, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, em razão da ausência de (a) repercussão geral; (b) prequestionamento; (c) violação constitucional direta. No mérito, pede o desprovimento do recurso.

2. No que toca à alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXV e LXXVII, e 93, IX, da CF/88, relativa à suposta negativa de prestação jurisdicional, deve ser observado entendimento assentado por esta Corte, do qual não divergiu o acórdão recorrido, no julgamento do AI 791.292 QO - RG (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 13/8/2010), cuja repercussão geral foi reconhecida, para reafirmar jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que: (...) o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 3. Ademais, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, é inviável a apreciação, em recurso extraordinário, de alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição, uma vez que, se houvesse, seria meramente indireta ou reflexa, já que é

ARE 849328 RG / RN

imprescindível o exame de normas infraconstitucionais. Nesse sentido: ARE 748.371-RG/MT, Min. GILMAR MENDES, Tema 660, Plenário, DJe de 1º/8/2013; AI 796.905AgR/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21/5/2012; AI 622.814-AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/3/2012; e ARE 642.062-AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19/8/2011.

É o que ocorre no caso. O acolhimento do recurso demandaria prévio exame e superação dos fundamentos de índole infraconstitucional em que a Turma Recursal se baseou para julgar a causa. 4. Quanto à alegação de ofensa ao art. 2º e ao art. 5º, I, da Carta Magna, registra-se que essas normas dispõem, respectivamente, sobre os Poderes da União e a igualdade entre homens e mulheres. São, portanto, disposições normativas sem aptidão para infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido quanto à peculiar questão controvertida, que não guarda com elas qualquer relação direta de pertinência. No ponto, cabe aplicação analógica da Súmula 284 do STF. 5. Quanto aos demais fundamentos ventilados pela recorrente, não há matéria constitucional a ser analisada. Isso porque a Turma Recursal decidiu a controvérsia acerca da possibilidade de adesão ao FGEDUC após a formalização de contrato de financiamento estudantil tão somente a partir de interpretação e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (Lei 10.260/01) e das cláusulas do contrato que rege a relação entre as partes. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a orientação de que é inviável a apreciação, em recurso extraordinário, de alegada violação a dispositivo da Constituição Federal que, se houvesse, seria meramente indireta ou reflexa, uma vez que subordinada a análise de normas infraconstitucionais e de cláusulas contratuais (Súmula 454/STF). Nesse sentido, em casos idênticos, cite-se: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo.

ARE 849328 RG / RN

2. Direito Administrativo. Contrato de financiamento estudantil FIES. Lei nº 10.260/2001. 3. Exigência de fiador. Revolvimento do acervo fático-probatório e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Súmulas 279 e 454. 4. Alegação de negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Tema 339. 5. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 828.685-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 12/11/2014) DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL FIES. EXIGIBILIDADE DE FIANÇA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454/STF. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 26.02.2014.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III, a, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal. A verificação da ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo demanda prévio reexame da interpretação conferida pelo Tribunal de origem a cláusulas contratuais, o que é vedado a esta instância extraordinária, a teor da Súmula 454/STF. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 840.871-AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 13/11/2014) E ainda: ARE 823.199-AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 17/11/2014;

ARE 849328 RG / RN

ARE 827.696-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 14/11/2014; e ARE 827.604-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 26/9/2014. 6. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é possível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

7. Diante do exposto, manifesto-me pela inexistência de repercussão geral da questão suscitada.

Brasília, 21 de novembro de 2014.

Ministro Teori Zavascki

Relator

Documento assinado digitalmente

2. Observem a organicidade do Direito. O instituto da repercussão geral refere-se a recurso extraordinário que veicule matéria de índole constitucional. É o que decorre do disposto no § 3º do artigo 102 da Carta Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Até aqui, para apreciação do Supremo, há o agravo interposto, que veio, ante a legislação instrumental, no próprio processo. Em síntese, o

ARE 849328 RG / RN

recurso extraordinário teve a sequência indeferida na origem. O interessado protocolou o agravo, o qual deve ser julgado pelo relator, o que ainda não ocorreu.

Descabe fragilizar o instituto da repercussão geral e isso acontecerá caso, de cambulhada, seja colado a processo que não se apresenta a este Tribunal com o recurso extraordinário admitido.

3. Concluo pela inadequação do instituto da repercussão geral.
4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação do incidente.
5. Publiquem.

Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Ministro MARCO AURÉLIO